



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 2014/2018

PROCESSO Nº 00065.157138/2014-39

INTERESSADO: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Brasília, 13 de setembro de 2018.

1. Recurso conhecido e recebido em seu efeitos suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 2223186). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. A materialidade infracional restou bem configurada ao logo de todo o certame, tendo sido as razões de defesa insuficientes para afastá-la. À luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, fалhou a interessada em trazer provas cabais e suficientes para afastar a ocorrência da infração.
5. Dosimetria adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do/a UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.157138/2014-39	656528160	001593/2014	21/11/2014	Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização	artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

7. À Secretaria.
8. Notifique-se.
9. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/09/2018, às 16:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2223297** e o código CRC **1E19BBE4**.

Referência: Processo nº 00065.157138/2014-39

SEI nº 2223297

PARECER N° 1773/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00065.157138/2014-39
INTERESSADO: UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS										
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00065.157138/2014-39	656528160	001592/2014	12/11/2013	21/11/2014	01/12/2014	13/06/2016	Ausente	R\$ 8.000,00	15/08/2016	03/07/2018

Enquadramento: artigo 299, inciso VI, da Lei n° 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização.

Proponente: Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC n° 845, de 13/03/2017.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, doravante INTERESSADA. Refere-se ao processo administrativo discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual.

2. Os autos evidenciam que:

a) "em apuração de ocorrência com transporte aéreo de artigo perigoso registrada em NIAP nº 10/2013/GTAP/SSO, encaminhada pela empresa TAM Cargo, em 24/05/2012, referente à carga amparada pelo AWB 600 1018 0085, foi solicitada a empresa Umi San Serviços de Apoio à Navegação Aérea e Engenharia Ltda, que atuou como expedidor da carga no referido transporte, carta de esclarecimento dos fatos, através do Ofício nº 74/2013/GTAP/SSO-ANAC, de 02 de abril de 2013, recebido pela empresa com AR (aviso de recebimento) em 12 de abril de 2013";

b) "a empresa não atendeu o prazo citado no ofício para resposta e foi enviada nova solicitação de informação, através do Ofício nº 266/2013/GTAP/SSO-ANAC, de 15 de outubro de 2013, recebido pela empresa com AR em 22 de outubro de 2013";

c) "novamente, a empresa não atendeu o prazo para resposta, encerrado em 11 de novembro de 2013, e incorreu em infração à Lei 7565, de 19/12/1986, em seu artigo 299 Inciso VI, ao recusar a exibição de informações aos agentes de fiscalização da Agência Nacional de Aviação Civil".

3. Anexou-se aos autos a NIAP nº 10/2013/GTAP/SSO em que consta:

d) "carga despachada em Fortaleza/CE com destino a Vitória/ES. o cliente declarou como aces e pecas p/ eletro-eletrônicos, porém ao desembarcar em VIX, como a embalagem estava totalmente destruída foi possível constatar que se tratava de uma geradora à gasolina com o tanque cheio de combustível. avisamos ao cliente de imediato, porem, até o presente momento, não vieram, retirar o material".

4. Ainda, como a atuação desta ANAC decorreu de provocação feita por um ente regulado, TAM Linhas Aéreas, também anexaram-se documentações por ele produzidas, em que consta a seguinte informação registrada em correio eletrônico interno:

e) "recebido em Vix, dia 12/11/2013 um carregamento de 34 volumes amparado pelo CT-e 6001- 18008-5 declarado como ACES EPECAS P/ELETRO-ELETRÔNICOS, porém o volume 14/34 desembarcou com sua embalagem (caixa de papelão) totalmente destruída e contendo uma maquina geradora a Gasolina com o tanque cheio de combustível. Entrei em contato com o Sr. Rafael que ficou de avisar o responsável da empresa para vir retirar este material o mais breve possível".

5. Além disso, a fiscalização, utilizando-se mais uma vez da documentação produzida pela TAM Linhas Aéreas, anexou as imagens do gerador à gasolina 8000CXE, transportado sem ser devidamente informado, tampouco sem que se seguissem as diretrizes de segurança necessárias.

6. Por fim, anexaram-se os Ofícios n°s 74/2013/GTAP/SSO-ANAC e 266/2013/GTAP/SSO-ANAC, em que se solicita à Interessada esclarecimento de como se deu a expedição da carga em questão, concedendo-se prazo para sua manifestação. Constatam também os Avisos de Recebimentos, devidamente assinados, dos respectivos ofícios.

7. Ante à instrução processual acima descrita, tem-se que a materialidade infracional encontra-se demonstrada de forma documental.

8. Note-se que foram lavrados dois autos de infração distintos, decorrentes de fatos diferentes. Além do AI em exame, lavrou-se outro, o AI 001593/2014, por fornecimento de dados, informações ou estatísticas inexatas ou adulteradas, que deu origem ao Processo nº 00065.157142/2014-05, não se confundindo, portanto, com o fato do caso em tela, decorrente da recusa de exibição de informações solicitadas pela fiscalização a fim de se apurar aquela infração do AI 001593/2014.

9. Por oportuno, destaca-se que o presente modelo de análise tem respaldo no art. 50, §2º, da Lei 9.784/1999.

HISTÓRICO

10. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

11. Não consta **Defesa Prévia** nos autos, conforme destacado pelo órgão decisor de primeira instância no item 2.2 em sua peça decisória (fls. 21).

12. Essa **Decisão de Primeira Instância (DC1)** condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 8.000,00 (sete mil reais), patamar mínimo, por entender presente a circunstância atenuante de inexistência de aplicação de penalidades no último ano. Especificou ainda que:

a) "*a Autuada pôde se manifestar nos autos com total liberdade, mas preferiu manter-se silente - prerrogativa que lhe assiste -, o que não prejudica esse Processo*";

b) "*a Interessada não trouxe qualquer elemento de prova a seu favor, deixando transcorrer in albis o prazo para apresentação de suas justificativas*";

c) "*a Lei n.º 9.784/1.999 dispõe, em seu artigo 36, que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei*";

d) "*importante frisar que o Auto de Infração configura Ato Administrativo, revestindo-se, portanto, do atributo da presunção de legitimidade e veracidade, que pode ser elidida por prova em sentido contrário, cujo ônus é do infrator. No entanto, ainda que devidamente notificado, não se manifestou deixando transcorrer in albis o prazo de sua defesa*";

e) "*a Autuada recusou-se a prestar informações a respeito do incidente envolvendo o transporte aéreo de artigos perigosos*";

f) "*portanto, fica comprovada a infração por ter a Autuada se omitido a responder aos Ofícios nºs 74/2013/GTAP/SSO-ANAC e 266/2013/GTAP/SSO-ANAC, no intuito de realizar apuração dos fatos*".

13. A decisão condenatória foi lavrada em 13/06/2016. Ato contínuo, por meio de interposição de **Recurso Administrativo - RE - (DOC SEI 0879471)**, insurgiu-se a empresa da decisão condenatória em 15/08/2016. Como bem apontado no Despacho datado de 03/07/2018 (DOC SEI 1980499), conquanto não conste dos autos comprovante de ciência da DC1 por parte da interessada, como esta interpôs recurso, faz-se satisfeito o disposto no art. 26, § 5º, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 2009, suprimindo-se a ausência da intimação, considerando-se, assim, o ato irrisignatório tempestivo. Em tal ato, a interessada reitera a alega:

g) "*em meados de 2013, realizava um serviço de batimetria na cidade de Recife (PE), tendo em vista a sua atuação em um projeto de acompanhamento de dragagem para o qual foi contratada*";

h) "*como determinados equipamentos eram usualmente utilizados no projeto, a empresa tinha que transportá-los de sua sede, na cidade de Vitória (ES), para o local onde eram realizados os serviços*";

i) "*neste contexto, em março de 2013, despachou uma máquina geradora com destino à cidade de Vitória*";

j) "*como o equipamento não continha qualquer substância em seu recipiente interior, foi declarado apenas o transporte aéreo na modalidade aces e peças p/ eletro eletrônicos*";

k) "*inclusive, o agente da TAM Cargo solicitou a abertura do equipamento e o inspecionou, oportunidade em que, verificando a compatibilidade entre a declaração da Impugnante e o equipamento transportado em si, a mercadoria embarcou normalmente*";

l) "*à época, foi apresentada impugnação à esse auto de infração*";

m) "*além disso, a Recorrente também foi autuada com fundamento no art. 299, inciso VI, da Lei n. 7.565/86*";

n) "*é indevida a lavratura desse auto de infração, pois todos os documentos referentes ao caso já estavam em poder da ANAC, tendo sido fornecidos na defesa do AI n. 1593/2014, sendo indevida a aplicação de duas sanções em razão da prática do mesmo fato - vedação do bis in idem*";

o) "*os documentos solicitados para exibição pela ANAC são os mesmo documentos cuja inexistência fundamentaram a aplicação do AI n. 1593/2017*".

14. Requereu, ao cabo, a anulação do auto de infração n. 1592/2014.

15. **É o relato.**

PRELIMINARES

16. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

17. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada à interessada pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na farta documentação probatória constante dos autos do processo, que a UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA recusou-se a apresentar resposta às informações solicitadas pela fiscalização, por meio dos Ofícios nºs 74/2013/GTAP/SSO-ANAC e 266/2013/GTAP/SSO-ANAC, a fim de apurar indícios de infração referente a prática que lhe fora imputada à interessada em manifestação apresentada pela empresa TAM Cargo Assim, afrontou o disposto no inciso VI, do art. 299 da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe *in verbis*:

CBA

Art. 299. Será aplicada multa de (vetado) até 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

V - Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

18. Destarte, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de anteriores decisões, este relator ora endossa os argumentos trazidos por aquele decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente voto.

19. **Das razões recursais** - No que concerne às razões do interessado apresentadas em sede recursal, é relevante destacar que estas não se fizeram acompanhar de quaisquer provas, de forma que não se acha nos autos nada que possa desconfigurar a materialidade infracional.

20. Ademais, saliente-se que a Interessada não se opõe ao fato de não ter respondido às solicitações feitas pela fiscalização, fulcrando suas alegações, principalmente, na suposta ocorrência de *bis in idem*.

21. Cumpre registrar que o princípio de vedação *ao bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

22. Não se pode afirmar que a garantia do **non bis in idem** impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. **Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador**: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.

23. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Heraldo Garcia. **A Sanção no Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

24. Neste sentido, a Resolução ANAC 25/2008, em seu art. 10º, §§ 2º 3º, registra expressamente que mesmo diante de duas ou mais infrações num mesmo contexto probatório – e diante da apuração conjunta dos fatos, deverá a Administração considerá-las de forma individualizada, inclusive no tocante aos critérios de imposição de penalidades e dosimetria:

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

(...)

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas.

25. Dessa forma, não se vislumbra possibilidade de o argumento da defesa prosperar, uma vez que a norma que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da Agência, explicita a necessidade de tratativa individualizada de cada uma das condutas infracionais. Assim, configurada a hipótese, respaldada pela doutrina administrativa, de poder ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre

descumprimento de um mesmo dever, diante de permissivo normativo que explicitamente determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas.

26. Além disso, vê-se que no caso em análise sequer há que se falar em um mesmo fato gerador, já que neste processo trata-se da infração de recusa de exibição de informação solicitada pela fiscalização a respeito de um outro fato (infração), que se queria apurar. Não se confundem, pois, as infrações, não havendo, assim, a incidência de *bis in idem*.

27. Assim, verifica-se que as razões do recurso não lograram afastar a prática infracional que lhe é atribuída ao interessado, a qual restou configurada nos termos aferidos pela fiscalização.

28. Isto posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

29. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 (“o reconhecimento da prática da infração”) entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

31. Da mesma forma, entende-se que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no artigo 22, § 1º, inciso II.

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso III (“a inexistência de aplicação de penalidades no último ano”), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado nas datas dispostas no quadro em epígrafe – que são as datas das infrações ora analisadas.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2104190) ficou demonstrado que **não há** penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação, como já destacado em primeira instância.

34. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

35. Dada a presença de circunstância atenuante e a ausência de circunstâncias agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época do fato, para a hipótese em tela - COD. RFL, VI, da Tabela de Infrações do Anexo II - (CÓDIGO BRASILEIRO DE AERONÁUTICA ART. 299 - P. FÍSICA) da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), patamar mínimo, temos que apontar sua regularidade.

CONCLUSÃO

37. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor da UMI SAN SERVIÇOS DE APOIO A NAVEGAÇÃO E ENGENHARIA LTDA, conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.157138/2014-39	656528160	001593/2014	21/11/2014	Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização	artigo 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986	R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

38. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

39. **Submete-se ao crivo do decisor.**

RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO
Técnico em Regulação de Aviação Civil
SIAPE 1624880



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Camargo Cassimiro, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 13/09/2018, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2223186** e o código CRC **301CFB89**.
